



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 10680.017178/00-41
Recurso nº : 128598
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex.: 1997 e 1998
Recorrente : CONSTRUTORA CAPARAÓ S.A.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE-MG
Sessão de : 21 de fevereiro de 2002
Acórdão nº : 107-06.542

CSLL - ESTIMATIVA - MULTA ISOLADA - Aplica-se a multa isolada, prevista no art. 44, I, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/96, quando a empresa, sujeita ao recolhimento por estimativa, não efetuar as antecipações obrigatórias, não tendo demonstrado em balanços ou balancetes periódicos que estava dispensada de fazê-lo, ainda que ao final do ano-calendário apure prejuízo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA CAPARAÓ S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Francisco de Assis Vaz Guimarães (Relator), Edwal Gonçalves dos Santos e José Clóvis Alves. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Martins Valero.

JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

NC
8

Processo nº : 10680.017178/00-41
Acórdão nº : 107-06.542

Recurso nº : 128598
Recorrente : CONSTRUTORA CAPARAÓ S.A.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA CARAPAÓ S.A, em data de 28 de dezembro de 2000, foi autuada pela falta de recolhimento da Contribuição Social sobre a base estimada, com base no artigo 44, parágrafo 1º, inciso IV da Lei 9.430/96.

Não conformada com a exigência fiscal, é apresentada a impugnação de fls 34 a 48 que diz, resumidamente, o seguinte:

Há inexigibilidade do crédito tributário, face Acórdão prolatado pelo TRF-1R, transitado em julgado e favorável a impugnante.

Discorre, longamente sobre a constitucionalidade da Lei 7.689/88, declarada constitucional pelo TRF – 1R, da insubsistência do enquadramento legal do auto de infração e da cobrança indevida da multa isolada sendo, com relação a esta, totalmente descabida se o principal não é devido.

Fala da apuração da base de cálculo por estimativa alegando haver erros no quadro demonstrativo elaborado pela fiscalização.

Conclui requerendo o cancelamento da exigência fiscal e o arquivamento do processo.

A Autoridade Monocrática de Primeiro Grau de Competência Administrativa decide nos seguintes termos:

EMENTA – MULTA – Enseja a aplicação de multa isolada se comprovada a falta de recolhimento mensal da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL sobre a base estimada.



Processo nº : 10680.017178/00-41
Acórdão nº : 107-06.542

Em data de 10 de outubro de 2001, é interposto o recurso voluntário de fls 87 a 97 em que a agora Recorrente se reporta nos termos da peça impugnativa.

É o Relatório.

RE
DP

VOTO VENCIDO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

Resta indubidoso que a Lei 9.430/96 inaugurou nova fase em matéria de penalidade tributária, eis que até sua edição tínhamos as multas proporcionais e as multas pelo não cumprimento de obrigações acessórias.

Com a sanção da referida lei criou-se a possibilidade da exigência de multas punitivas que são calculadas com base no tributo, ainda que já pago ou que mesmo em data futura não fosse devido mas que em determinado momento previsto fora devido e não recolhido.

No caso em exame é de bom alvitre que seja destacado que o artigo 47 da Lei 9.430/96, possibilitou ao contribuinte, em atraso, pagar até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, com os acréscimos legais aplicáveis ao procedimento espontâneo.(grifei)

Também no caso presente é de ser destacado que o contribuinte recolheu o tributo antes de qualquer procedimento por parte da Administração Fazendária.

Com tais esclarecimentos faço minhas as palavras do eminent Conselheiro JOSE CLOVIS ALVES "se admitirmos apenas por hipótese a aplicação isolada do artigo 44, teríamos a situação absurda na qual o contribuinte que pagou o tributo a destempo com juros de mora, antes do início do procedimento

de ofício, estaria sujeito a multa de 75%, enquanto que aquele que nada recolhera , poderia faze-lo com multa de procedimento espontâneo, limitada a 20%”.

Assim, entendo que o Acórdão CSRF/01-03529, de cuidadosa lavra do Conselheiro citado, aplica-se ao presente quando diz:

“Denuncia Espontânea – Art. 138 do CTN – Multa de Lançamento de Ofício Isolada – Art. 44, I da Lei 9.430/96 – Inaplicabilidade – No pagamento espontâneo de tributos, sob o manto, pois, do instituto da denúncia espontânea, não é cabível a imposição de qualquer penalidade, sendo certo que a aplicação da multa de que trata a Lei 9.430/96 somente tem guarida no recolhimento de tributos feitos no período da graça de que trata o art. 47 da Lei 9.430/96, sem a multa de procedimento espontâneo”.

Adotando, como adoto, o Acórdão supra transrito, teremos como corolário a total improcedência da exigência fiscal vergastada.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo em que supero a preliminar argüida com relação ao transito em julgado de Acórdão do TRF-1R e , quanto ao mérito dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Em que pesem os respeitáveis argumentos do ilustre relator, em relação à multa isolada por falta de recolhimento ou recolhimento a menor da estimativa mensal, apesar de reconhecer que essa penalidade é por demais gravosa e que não fico impassível diante dos argumentos expendidos em brilhante voto proferido em Acórdão deste Conselho pelo ilustre tributarista e membro dessa Egrégia Câmara, Dr. Natanael Martins, não há como acolher os argumentos da recorrente. É impossível conceber uma regra jurídica impositiva sem efetividade, esse é o objetivo da norma inserta no art. 44 da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

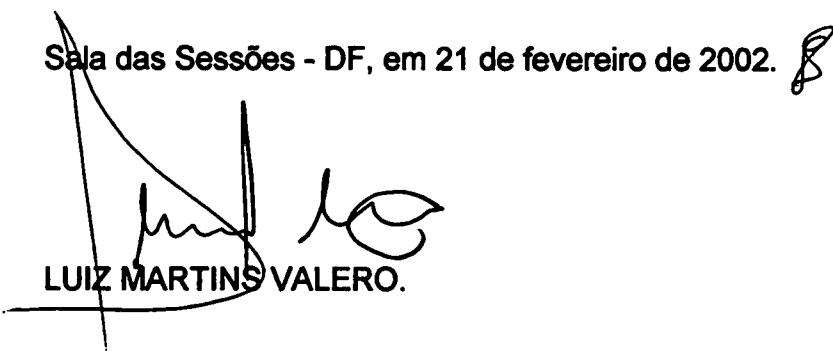
IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

A apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas, como regra, é trimestral. A apuração anual é opcional e tem como contrapartida os recolhimentos mensais estimados.

NC

Para evitar antecipações indevidas ou a maior que as devidas, em função de ausência ou baixa lucratividade durante o ano-calendário, a Lei nº 8.981/95, art. 35, concede ao optante pelas estimativas mensais a possibilidade de demonstrar o quanto exatamente deve ou que nada deve, mediante os chamados balanços ou balancetes de acompanhamento periódicos.

Por isso, meu voto é no sentido da manutenção da exigência da multa aplicada isoladamente.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002. 
LUIZ MARTINS VALERO.